



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

1ª SECÇÃO CÍVEL

Recurso de Agravo n.º 79/2015

Recorrente: António Jorge Ucucho.

Recorrido: GINAV-Gestão da Indústria Nacional de Vidros, Limitada.

Relator: Hironcina Pumule

Sumário:

1. A sentença será nula por oposição entre os fundamentos e a decisão, quando a fundamentação aponta num certo sentido que é contraditório com o que vem a decidir-se, alínea c), do n.º 1, do artigo 668.º do C. P. Civil.
2. Não há nulidade por contradição entre os fundamentos e a decisão, havendo total compreensão das razões que determinaram a decisão proferida, explicada sem perda de direcção e em gradação lógica crescente, apelando aos factos cristalizados e respectiva subsunção ao direito constituído.
3. Não há omissão de pronúncia fundada na falta de conhecimento da excepção dilatória aduzida, em virtude de ter ficado prejudicada pela decisão dada pelo tribunal relativa a mesma excepção dilatória, com argumentos distintos.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção cível do Tribunal Superior de Recurso da Beira: -----

António Jorge Ucucho, melhor identificado nos autos (fls.2), requereu, no tribunal judicial da província de Sofala, o Arresto Preventivo, contra a requerida, **GINAV-Gestão da Indústria Nacional de Vidros, Limitada**, também identificada nos autos (fls. 2 e 23), requerendo á final, o cativo, a título de arresto preventivo, de todas as contas bancárias da requerida tituladas em bancos Moçambicanos, até um montante não inferior a 1.000.000,00 MT (Um milhão de meticais), acrescido de montante para despesas judiciais e de procuradoria condigna;-----

Ordenar o arresto das instalações, vidros e equipamentos existentes na casa nº13, na rua nº1, bairro da Manga, cidade da Beira;-----

Condenar a requerida ao pagamento de 75.000,00 MT (Setenta e cinco mil meticais), a título de procuradoria condigna, que é o valor correspondente ao preço pelo trabalho de propositura desta acção.-----

Como meio de prova, juntou documentos. Id. fls. 06 a 15 dos autos.-----

Citada a requerida conforme alcança-se pela certidão de fls. 20 dos autos, tempestivamente contestou por impugnação e por excepção de fls. 23 a 28 dos autos.-----

Não juntou qualquer meio de prova. -----

Findos os articulados, designada data para a audiência de produção de prova e, convocadas as partes, a mesma realizou-se com observância ao formalismo legal, conforme alcança-se pela acta de fls. 45 dos autos.-----

Prosseguindo os autos, foi entretanto proferido despacho, a 19 de Setembro de 2013 (fls. 47 a 49), que concluiu julgando procedente a excepção dilatória de nulidade de todo o processo deduzida pela requerida, por falta de causa de pedir.

O requerente, inconformado recorreu do referido despacho (fls. 54, 59 a 61), e concluiu as suas alegações nos seguintes termos:-----

Nos termos conjugados das disposições do nº1, alíneas c) e d), do artigo 668 e do nº3, do artigo 666, ambos do CPC, o despacho objecto do presente recurso é nulo porquanto;-----

1) A decisão do juiz *a quo* está em oposição com a respectiva fundamentação;-

2) O juiz deixou de pronunciar-se sobre uma questão que devia.-----

Termos em que requer que seja revogado o despacho de fls. 47 a 49 dos autos, com todas as consequências legais.-----

Notificado (fls. 64), o recorrido não apresentou as suas contra-alegações.-----

Nesta instância, admitido validamente o recurso e colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.-----

Objecto de recurso

Sendo o âmbito do recurso delimitado pelas conclusões das alegações da recorrente, com a ressalva da matéria de conhecimento oficioso, conforme o disposto pelos artigos 684º, nº3, conjugado com o 690º, nº1, ambos do Cód. do Processo Civil, as questões que se colocam á apreciação deste tribunal, consistem em saber: **I)** se há contradição entre os fundamentos e a decisão e; **II)** se houve omissão de pronúncia sobre questões que devesse.-----

I) Contradição entre os fundamentos e a decisão.

Segundo o recorrente, fazendo-se uma leitura a alguns excertos (citados nas alegações de recurso, os quais dão-se por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais) do despacho recorrido, é manifesto que na sua fundamentação, o juiz entende que, a final, o que está por de trás da sua decisão é que o requerente do arresto preventivo, não convenceu o tribunal da justificação do decretamento desta providência porque, *no lugar de alegar factos que reportassem á rápida falência ou ocultação de bens por banda da requerida, o requerente limitou-se a invocar falta de atendimento de chamadas telefónicas da requerida.* Em outras palavras;-----

Está o juiz a dizer que a petição do requerente não apresenta, no seu entender, suficientes argumentos de facto que justificassem o decretamento do arresto requerido;-----

Esta fundamentação é uma verdadeira apreciação do mérito da causa. A fundamentação que o juiz apresenta não situa-se muito além da simples apreciação de uma excepção.-----

Deste modo, a decisão do juiz está em manifesta oposição com a respectiva fundamentação, pois a consequência legal-processual do conhecimento da excepção é precisamente o não conhecimento do mérito da causa (nº2, do artigo 493, do CPC).-----

Importa antes de mais, referir que apenas deverá considerar-se nulo o despacho em causa, quando se perca a necessária sequência lógica e técnica entre os factos apurados, o Direito aplicável e a decisão final proferida. Em outras palavras, a sentença será nula por oposição entre os fundamentos e a decisão, quando a fundamentação aponta num certo sentido que é contraditório com o que vem a decidir-se, o que não se confunde, enquanto vício de natureza processual, com erro de apreciação, que se verifica quando o juiz decide mal, contrariamente aos factos apurados ou contra lei que lhe impõe uma solução jurídica diferente.---

Esta nulidade verifica-se quando a decisão enferma de vício lógico que o compromete, quando a construção da sentença é viciosa, pois os fundamentos invocados pelo juiz conduziriam logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto. (*Alberto dos Reis “Código de Processo Civil Anotado”, Coimbra Editora, 1984, volume V, página 141.*) -----

A lei (alínea c), art. 668, CPC), refere-se aqui á contradição real entre os fundamentos e a decisão e não ás hipóteses de contradição aparente, resultantes de simples erro material, seja na fundamentação, seja na decisão. Nos casos abrangidos pela alínea e artigo citados, há um vício real de raciocínio do julgador (e não um simples *lapsus calami* do autor do despacho): a *fundamentação* aponta num sentido; a *decisão* segue caminho oposto ou, pelo menos, direção diferente [*cf. Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, “Manual de Processo Civil”, Coimbra Editora, 2ª edição, página 689 e 690.*]-----

Para a apreciação da alegada nulidade, relevam os factos que acima se deixaram transcritos e as razões enunciadas no despacho objecto de recurso, em confronto com a decisão aí proferida no final.-----

Analizados os fundamentos da decisão recorrida que se deixou integralmente reproduzida para todos os efeitos legais, verifica-se a total compreensão das razões que determinaram a decisão proferida, posto que não se perdeu a direcção, não gerou hiatos lógicos, nem cometeu erros desviantes. Tudo explicou, em gradação lógica crescente, apelou aos factos cristalizados dos quais nunca se afastou e fez a subsunção sem inconsciências quanto ao direito constituído.-----

Não cometeu, pois, qualquer nulidade.-----

II) Se houve omissão de pronúncia sobre questões que devesse.-----

Alega o recorrente que, a recorrida suscitou a excepção de nulidade de todo o processo alegadamente resultante da incompatibilidade substancial entre pedidos alegadamente cumulados pelo requerente e, para o efeito, socorreu-se da disposição do nº2, alínea c), do artigo 193, do CPC;-----

Ainda que a excepção suscitada pela requerida (nulidade de todo o processo), seja a mesma com fundamento no qual o juiz decidiu pôr termo ao processo, há diferença nos argumentos da requerida e nas do juiz. Efectivamente, para a requerida, a alegada nulidade de todo o processo procede da incompatibilidade entre pedidos alegadamente cumulados pelo requerente, enquanto que para o juiz a nulidade de todo o processo procede da suposta falta de causa de pedir.-----

Ora, do princípio de que o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido á sua apreciação, exceptuam-se aquelas cuja decisão *esteja prejudicada* pela solução dada a outras. (artigo 660, nº2, primeiro período, CPC).--

Ou seja, o juiz tem, pois, de conhecer todos os pedidos deduzidos, todas as causas de pedir e excepções de que officiosamente lhe cabe conhecer (*cf. José Lebre de Freitas, "A Acção Declarativa Comum", Coimbra Editora, Coimbra, 2000:299; Alberto dos Reis, "Código do Processo Civil Anotado", vol. V, pág. 143*), exceptuadas as questões, quanto ao pedido, á causa de pedir ou **ás excepções, cuja apreciação fique prejudicada pela solução dada ás outras.**-----

Em outras palavras, a solução dada á excepção dilatória, invocada pela parte ou conhecida *ex officio*, prejudica a decisão das *questões atinentes ao mérito*, não devendo a sentença, conseqüentemente, pronunciar-se sobre elas. (cfr. *Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, "Manual de Processo Civil", Coimbra Editora, 2ª edição, página 669*).-----

Ora, tendo o juiz decidido de ofício sobre a excepção dilatória de nulidade de todo o processo, não havia necessidade de conhecimento da excepção aduzida pela requerida, pois esta ficou prejudicada pela decisão do tribunal.-----

Pelo que, mais uma vez, não assiste razão ao recorrente ao invocar a nulidade do despacho-sentença nestes termos.-----

Por tudo quanto acima ficou exposto, os juízes desta secção acordam em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão nos precisos termos.-----

Custas pelo recorrente, fixadas pelo máximo.-----

Registe, notifique-se e dê cópias.

Beira, 04 de Julho de 2019

Dário Paulo Ossumane

António Cândido de Oliveira Filipe

